



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5082162-15.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: SUPLETIVO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: PERCY HAENSCH
AUTOR: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUPLETIVO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e PERCY HAENSCH ingressaram com pedido de Recuperação Judicial em 29/10/2024.

Foi nomeada a empresa CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, para realização de constatação prévia em 11/12/2024 (evento 37.1), tendo o laudo aportado no evento 36.2 e laudo complementar no evento 87.2.

A decisão proferida no evento 138.1, em 01/07/2025, deferiu o processamento da Recuperação com a nomeação da empresa CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA como Administradora Judicial.

A primeira relação de credores foi publicada através do edital do evento 309.1. A segunda relação de credores, prevista no art. 7º, §2º, teve publicação no evento 422.1. Nessa segunda relação, os créditos sujeitos à recuperação importam no valor total de R\$ 22.080.621,34.

O plano de recuperação foi apresentado em 31/08/2025 (evento 278.2) e foi recebido pela decisão judicial datada de 10/09/2025 (evento 297.1).

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 24/10/2025 e encontra-se encartada no evento 354.1. Na oportunidade restou determinado o arbitramento provisório dos honorários da Administração Judicial em 2,99% do passivo sujeito ao processo (R\$ 530.136,70), a serem quitados em 36 parcelas mensais de R\$ 14.726,02. Estabeleceu-se o

5082162-15.2024.8.24.0023

310091297184.V97



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

aguardo da apresentação da lista de credores para a expedição de edital de aviso sobre o plano de recuperação e fixou-se o prazo de 10 dias para que as recuperandas apresentassem laudo de avaliação de bens assinado por profissional habilitado. Por fim, determinou-se que pleitos de habilitação ou impugnação de crédito fossem realizados exclusivamente em autos apartados, sob pena de cancelamento das petições protocoladas nos autos principais.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 371.1, 374.1, 475.1: Pedidos de cadastramento.

- Evento 383.1: A Administração Judicial manifestou ciência da decisão anterior, questionando sobre a incidência de atualização monetária nas parcelas de seus honorários e informando que apresentaria a relação de credores oportunamente.

- Eventos 385.1 e 386.1-386.2: As empresas Recuperandas apresentaram o laudo de avaliação de bens subscrito por contador, em cumprimento à determinação judicial, acompanhado de levantamento do acervo patrimonial móvel e registros fotográficos das unidades de ensino.

- Evento 398.1: A Administração Judicial manifestou ciência do laudo de avaliação apresentado, opinando pelo cumprimento da exigência contida no art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

- Evento 415.1: A Administração Judicial apresentou a Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, concluída a fase administrativa de verificação, e requereu a publicação de edital conjunto contendo a relação e o aviso sobre o prazo para objeções ao plano de recuperação.

- Eventos 416.1/417.1: A Receita Federal informou a anotação da recuperação judicial no cadastro das empresas, ressaltando que o CNPJ 85.328.474/0001-10 pertence ao empresário individual Percy Haensch, e não à denominação "Gráfica Editora Energia Ltda".

- Evento 418.1: Ato ordinatório intimando a recuperanda para esclarecer a divergência de nome empresarial apontada pelo fisco federal.

- Evento 421.1 e 424.1: Expedido e disponibilizado no diário eletrônico o edital com Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial.

- Eventos 422.1 e 425.1: Expedido e disponibilizado no diário eletrônico o edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assinalando o prazo de 30 dias para objeções ao plano.

-

Eventos 428.1, 429.1, 432.1, 441.1, 442.1, 448.1, 450.1, 452.1, 466.1, 467.1, 468.1, 469.1, 470.1, 471.1, 476.1: Objeções ao Plano de Recuperação Judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- Evento 433.1: O devedor Percy Haensch esclareceu que a utilização do termo "Ltda" em sua denominação decorreu de equívoco terminológico e solicitou a retificação cadastral junto à Receita Federal para constar sua condição de empresário individual.

- Evento 439.1: Expedição de ofício e comunicação eletrônica à Receita Federal solicitando a retificação dos dados cadastrais de Percy Haensch.

- Eventos 480.1 e 487.1: Pedido de habilitação de crédito.

- Evento 485.1: A Administração Judicial se manifestou sobre o encerramento dos prazos dos editais e as diversas objeções apresentadas. Informou que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Agravo de Instrumento nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC, reformou parcialmente a decisão de processamento, excluindo cinco das sete empresas por estarem inoperantes e mantendo apenas o Sistema de Ensino Energia Ltda. e a Sociedade Catarinense de Ensino Ltda. no polo ativo. Ressaltou que, como o processamento inicial se deu por consolidação substancial com lista única, agora é inviável identificar quais credores pertencem às devedoras remanescentes. Ao final, opinou pela imprescindibilidade de intimar as recuperandas para: (i) apresentarem nova lista de credores limitada às duas sociedades que permanecem no polo ativo, com a devida individualização dos créditos; e (ii) manifestarem-se sobre a necessidade de adequação do Plano de Recuperação Judicial frente à alteração do passivo sujeito, antes de se designar data para a Assembleia Geral de Credores (AGC).

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I – Da adequação do polo ativo e seus reflexos no passivo recuperacional e no Plano de Recuperação Judicial

Pois bem, trata-se de ponto determinante para o prosseguimento do feito, decorrente do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC (evento 51, RELVOTO1), pelo qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou parcialmente a decisão de processamento, determinando a exclusão de cinco das sete empresas do grupo por estarem materialmente inoperantes. Com essa decisão, permanecem no polo ativo da presente recuperação apenas o SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e a SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.

Desse modo, inicialmente, em cumprimento a decisão proferida pela 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, deverá Cartório Judicial proceder à imediata retificação do polo ativo.

Para tanto, deverão ser excluídas do cadastro processual as seguintes empresas: Distribuidora de Material Didático Energia Ltda., Enerpar Participações e Incorporações Ltda., Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda., Supletivo Energia Ltda. e Percy Haensch (Gráfica Editorial Energia).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Mantenham-se figurando no polo ativo, como recuperandas remanescentes, exclusivamente as empresas SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. (CNPJ 06.233.257/0001-70) e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA. (CNPJ 83.466.045/0001-83).

Ademais, considerando que o processo foi recebido sob o regime de consolidação substancial (litisconsórcio ativo necessário), o passivo foi apresentado de forma unificada, com plano e relação de credores únicos. Contudo, a retirada das cinco empresas inoperantes exige que os créditos a elas vinculados sejam igualmente retirados da relação de credores, uma vez que não mais se sujeitam ao procedimento. Conseqüentemente, os credores dessas empresas excluídas perdem a legitimidade para apresentar objeções válidas ou participar da Assembleia Geral de Credores.

Dada a peculiaridade de o feito ter sido instruído com lista única que não discriminava os débitos por devedora, a manutenção do andamento processual nos moldes atuais geraria insegurança jurídica e inviabilizaria a correta apuração do quórum assemblear. Faz-se necessária, portanto, a republicação da relação de credores e a amoldagem do Plano de Recuperação Judicial para refletir a nova realidade do passivo sujeito apenas às duas empresas remanescentes.

Diante do exposto, para sanar o impasse apontado pela Administração Judicial no evento 485.1, restam intimadas as empresas recuperandas remanescentes (Sistema de Ensino Energia Ltda. e Sociedade Catarinense de Ensino Ltda.) para que, no prazo de 15 dias, apresentem a relação de credores retificada, individualizando os créditos que permanecem sujeitos à recuperação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores.

Cumprida a determinação, intime-se à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, para conferência, bem como, proceder à readequação, com a apresentação da segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo ao cumprimento das determinações quanto à relação de credores, restam intimadas as Recuperandas, no prazo de 30 dias, para apresentar o Plano de Recuperação Judicial 'adaptado', considerando a alteração do polo ativo e do passivo remanescente, viabilizando nova publicação do edital de aviso aos credores nos termos do art. 53, parágrafo único, da LRF.

Destaca-se que apenas os credores das devedoras que permanecem no processo terão legitimidade para objetar o plano adaptado e participar das deliberações em assembleia, ficando sem efeito as manifestações e créditos afetos às empresas excluídas pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

II - Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito direcionados para este processo principal, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores (LRF, arts. 52, §1º, e 99, §1º), tal como no presente caso, os credores deverão apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, tal como aqueles constantes nos eventos 480.1 e 487.1.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, deverá a Administração Judicial, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).

Anote-se, contudo, que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

III - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

IV - Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF);

b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF);

c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF);

d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e

e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).

Sem dúvida, dentre todos os citados, o relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF), é aquele que guarda maior destaque, não só pela periodicidade que deverá ser apresentado, mas também pela função de relatar ao juiz as atividades do devedor após a fiscalização da veracidade e a conformidade das informações por ele prestadas.

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;

b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente recuperação judicial:

a) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

b) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

c) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Quando qualquer dos relatórios for juntado, dê-se ciência à Recuperanda e ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente do relatório apresentado pela Administração Judicial no evento 323.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos do item 'IV' desta decisão. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091297184v97** e do código CRC **02d48e5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 08/04/2026, às 17:00:35

5082162-15.2024.8.24.0023

310091297184.V97